



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC – 10555/15

Administração Indireta Municipal. Instituto de Previdência Municipal de Santa Cruz - IPM. Ato de Concessão de aposentadoria. Declaração Descumprimento de Acórdão. Envio de documentação. Assinação de novo prazo. Aplicação de multa.

ACÓRDÃO AC2 - TC -02861/16

RELATÓRIO

1. Cuidam os presentes autos da **Aposentadoria voluntária com proventos proporcionais** da Senhora **MARIA LÚCIA COSTA**, ex-ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, matrícula nº 25.028-15, lotado na Secretaria Municipal de Educação e Cultura de Santa Cruz.
2. Esta **2ª Câmara**, na sessão do dia **12/07/2016**, através do **Acórdão AC2 TC 1929/16**, assinou **prazo de 15 dias** ao Senhor Lúcio Flávio Antunes de Andrade, Presidente do Instituto de Previdência Municipal de Santa Cruz - IPM, para apresentar o valor da média aritmética nos cálculos proventuais, conforme disposto na Lei nº 10.887/04, bem como o envio do cálculo proventual correto, sob pena de multa e outras cominações legais. A autoridade responsável foi comunicada do teor da **Acórdão AC2 TC 1929/16**, através do Ofício Nº 0680/2016-SEC.2ª (fls. 58), bem como, pela publicação edição Nº 1526 do Diário Oficial Eletrônico, no dia 29/07/2016. Entretanto, o interessado **deixou escoar o prazo que lhe foi assinado sem qualquer esclarecimento**.
3. Chamado a manifestar-se, o **Ministério Público junto ao Tribunal**, a Procuradora Elvira Samara Pereira de Oliveira (fls. 65), pugnou, em síntese, pela:
 - a. Aplicação de multa ao Senhor Lúcio Flávio Antunes de Andrade, Presidente do Instituto de Previdência Municipal de Santa Cruz - IPM, com fundamento no art. 56 da LOTCE, pelo descumprimento do Acórdão AC2 TC 1929/16;
 - b. Fixação de novo prazo ao Presidente do Instituto de Previdência Municipal de Santa Cruz - IPM para a adoção das medidas ordenadas pelo Acórdão AC2 TC 1929/16;
 - c. Anexe os cálculos proventuais com base na Lei nº 10.887/04;
 - d. Envio do cálculo proventual correto.

VOTO DO RELATOR

Assiste razão ao **MPjTC**, à vista da omissão da autoridade responsável, **voto** pela:

- 1.** Declaração de descumprimento do Acórdão AC2 TC 1929/16;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

2. Fixação de novo prazo de 15 (quinze) dias ao Senhor Lúcio Flávio Antunes de Andrade, Presidente do Instituto de Previdência Municipal de Santa Cruz – IPM, e ao Senhor Raimundo Antunes Batista, Prefeito Municipal de Santa Cruz para a adoção das medidas ordenadas pelo Acórdão AC2 TC 1929/16, de tudo dando ciência a esta Corte, sob pena de multa.
3. Advertência aos responsáveis no sentido de que o descumprimento da determinação contida no item 2 supra acarretará a aplicação de multa e responsabilização pela devolução da quantia indevidamente paga.
4. Aplicação de multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) ao Senhor Lúcio Flávio Antunes de Andrade, Presidente do Instituto de Previdência Municipal de Santa Cruz - IPM, com fundamento no art. 56 da LOTCE.

DECISÃO DA 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-10555/15 ACORDAM os MEMBROS da 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, EM:

- 1. Declarar o descumprimento do Acórdão AC2 TC 1929/16;***
- 2. Fixar novo prazo de 15 (quinze) dias à atual gestão do Instituto de Previdência Municipal de Santa Cruz – IPM, e ao Senhor Raimundo Antunes Batista, Prefeito Municipal de Santa Cruz para a adoção das medidas ordenadas pelo Acórdão AC2 TC 1929/16, de tudo dando ciência a esta Corte, sob pena de multa.***
- 3. Advertência aos responsáveis no sentido de que o descumprimento da determinação contida no item 2 supra acarretará a aplicação de multa e responsabilização pela devolução da quantia indevidamente paga.***
- 4. Aplicar multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) ao Senhor Lúcio Flávio Antunes de Andrade, Presidente do Instituto de Previdência Municipal de Santa Cruz - IPM, com fundamento no art. 56 da LOTCE, assinando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data da publicação do Acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário, devendo-se dar a intervenção do Ministério Público comum, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual.***



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

*Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se.
Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB - Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa.
João Pessoa, 01 de novembro de 2016.*

Conselheiro Arnóbio Alves Viana - Presidente da 2ª Câmara

Conselheiro Nominando Diniz - Relator

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal

Assinado 9 de Novembro de 2016 às 12:23



Cons. Arnóbio Alves Viana

PRESIDENTE

Assinado 2 de Novembro de 2016 às 19:32



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho

RELATOR

Assinado 9 de Novembro de 2016 às 09:50



Manoel Antonio dos Santos Neto

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO